

## PROCURADORIA MUNICIPAL

Projeto de Lei n. 8.341/16

Protocolo n. 10.746

Data: 15.08.2016

Ementa: DISPÕE SOBRE O ATENDIMENTO EM ATENÇÃO À SAÚDE PRIMÁRIA NOS DISPOSITIVOS DE SAÚDE E ESCOLAS MUNICIPAIS DE CAMPO GRANDE-MS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autoria: ROBERTO SANTOS DURÃES.

### PARECER

A proposição em destaque foi conhecida pelo Plenário da Casa e encaminhada a esta Procuradoria Municipal para análise e elaboração de parecer, nos termos dos artigos 142 e 143 do Regimento Interno deste Legislativo.

O tema proposto tem o objetivo de autorizar a contratação de profissionais de optometria, com curso superior, para atuar nas unidades de saúde (Unidade de Pronto Atendimento, Unidade Básicas de Saúde e Hospitais Municipal) e Escolas Municipais, visando ofertar atendimento à saúde visual, especialmente no seu aspecto primário e promovendo correções de problemas e males que acometem o sistema visual.

A Constituição Federal estabelece regras sobre o tema, in verbis:

“Art.30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

...”

A Lei Orgânica, por seu turno, sacramenta a competência municipal em legislar sobre o tema, a saber:

“Art. 36. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer

Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta lei.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que:

...

II – disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, ou aumento de sua remuneração;”

Entretanto, devemos observar legislação infraconstitucional, especificamente a Lei Federal n. 9.504/73 (Estabelece Normas para Eleições), quanto a vedação contida no artigo 73, a saber:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados...

Cumpre-nos realçar a existência dos Decretos Federais n. 20.931/32 e n. 24.492/34, que regulamenta o exercício da medicina, que sobre o tema, estabelece que:

Decreto 20.931/32:

Art. 38. É terminantemente proibido aos enfermeiros, massagistas, optometristas e ortopedistas a instalação de consultórios para atender clientes, devendo o material aí encontrado ser apreendido e remetido ao depósito público...

Art. 39. É vedado às casas de ótica confeccionar e vender lentes de grau sem prescrição médica, bem como instalar consultórios médicos nas dependência dos seus estabelecimentos.

Embate nos tribunais acerca da vigência do Decreto Federal de 1932 encontra-se no Superior Tribunal de Justiça, como se observa no RESP n. 1.413.107-SC, de Relatoria do Ministro Humberto Martins, data 15.06.2015.

Em síntese, o posicionamento do Ministro corrobora entendimento firmado da Segunda Turma de que os dispositivos do Decreto n. 20.931/32 que tratam do profissional de optometria estão em pleno vigor, realçando que a Portaria do Ministério do Trabalho n. 397/2002 possui mácula de inconstitucionalidade por

extrapolar previsão legal ao permitir que os profissionais optométricos realizem exames e consultas, bem como prescrevam a utilização de óculos e lentes. Conclui que tais ações são restritas aos profissionais de medicina.

No tocante à técnica legislativa preconizada pela Lei Complementar n. 44/2002, que disciplina a elaboração, redação e estruturação das normas editadas no município, observamos engano na digitação da palavra “dispositivos” constante no artigo 1º proposto.

Pelo aspecto regimental, o quorum para aprovação MAIORIA SIMPLES dos Membros da Casa (art. 172, RI), e por conseguinte, o processo de votação SIMBÓLICO (art. 180, §1º RI), com manifestação da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (art. 41, RI), da Saúde (art. 45, RI), de Finanças e Orçamento (art. 42, RI).

Diante do exposto, entendemos que a matéria se enquadra na competência legislativa municipal, nos termos do artigo 30 (incisos I) da Constituição Federal. Contudo, a contratação de profissionais nos órgãos da administração pública é tema restrito ao Chefe do Executivo (art. 36, parágrafo único) da Lei Orgânica Municipal. Realçamos ainda o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (RESP. n. 1.413.107, em anexo) mantém a vigência do Decreto Federal n. 20.931/32, que veda a realização de exames, consultas e prescrição de óculos e lentes pelo profissional optometrista. Ressalta-se, por fim, a vedação de contratação em período eleitoral, imposta pela Lei Federal n. 9.504/73 (art. 73, inciso V). Por estes motivos opinamos pela NÃO TRAMITAÇÃO do Projeto de Lei n. 8.341/16.

É o parecer.

Campo Grande-MS, 22 de agosto de 2016.

ANDRÉ RENATO CORRÊA VIANA  
Procurador Municipal – OAB/MS 9911B